

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.155, DE 2016

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional Contra a Morte Súbita e dá outras providências.

Autora: Deputada DULCE MIRANDA

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Dulce Miranda, pretende criar o Programa Nacional Contra a Morte Súbita.

A autora do Projeto justifica sua iniciativa citando a amplitude do problema da morte súbita no mundo, e da necessidade de elaboração de um sistema integral de prevenção.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei em análise pretende criar o Programa Nacional Contra a Morte Súbita, que prevê a divulgação de informações sobre ressuscitação cardiopulmonar e o acesso a desfibriladores externos automáticos (DEA).

A morte súbita é um sério problema de saúde pública, acometendo de 250 mil a 300 mil brasileiros por ano. Em 85% dos casos, a parada cardíaca é causada por arritmias, sendo que a maioria destas pode ser controlada com uso do desfibrilador.

Baseado nestes fatos, e considerando que seria inviável treinar a população para uso de desfibriladores tradicionais, foram desenvolvidos os desfibriladores externos automáticos.

Estes aparelhos permitem a detecção da arritmia e execução do choque elétrico terapêutico automaticamente. Os DEA são de simples utilização, podendo ser operados por leigos com mínimo treinamento. A pessoa responsável só precisa posicionar os dois eletrodos no corpo do paciente, se afastar e ligar o aparelho. O DEA detecta o ritmo cardíaco e verifica se há indicação de aplicação do choque. Quando existe esta indicação, o equipamento realiza seu tratamento de forma automática.

Nos casos em que a parada cardíaca é revertida, o paciente ganha precioso tempo para aguardar a chegada do atendimento pré-hospitalar, e a continuação do tratamento em um estabelecimento de saúde.

Embora o Projeto tenha evidente mérito, cabem algumas alterações pontuais, mantendo-se seus objetivos e efetividade. Foi retirado o prazo para regulamentação, e feitas pequenas correções de texto.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.155, de 2016, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.155, DE 2016

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional Contra a Morte Súbita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional Contra a Morte Súbita.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional Contra a Morte Súbita de origem cardiovascular.

Art. 3º Para os efeitos da presente lei se considera:

I - Ressuscitação Cardiopulmonar (RCP): procedimentos realizados em uma pessoa com problemas agudos com a circulação sanguínea e que sejam destinados à oxigenação imediata dos órgãos vitais;

II - Desfibrilador Externo Automático (DEA): dispositivo eletrônico portátil com capacidade para diagnosticar fibrilação ventricular ou taquicardia ventricular, bem como emitir sinal de alerta para a aplicação de descarga elétrica que restabeleça o ritmo cardíaco normal;

III - Desfibrilação: procedimentos de RCP com uso de um DEA;

IV - Estabelecimentos com Assistência Cardiológica: locais que disponham dos elementos necessários para assistir a uma pessoa nos primeiros minutos após uma parada cardíaca;

V - Cadeia de Sobrevivência: conjunto de ações sucessivas e coordenadas que permitem aumentar a possibilidade de sobrevivência de uma pessoa que é vítima de eventos que podem causar morte súbita.

Art. 4º O Programa Nacional Contra a Morte Súbita tem como objetivos, a serem efetivados na forma do regulamento:

I - Promover a acessibilidade de toda a população à ressuscitação cardiopulmonar e à desfibrilação;

II - Promover a conscientização da população sobre a importância dos estabelecimentos com assistência cardiológica e da cadeia de sobrevivência;

III - Promover o acesso da população à informação sobre os primeiros socorros, procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e desfibrilação externa automática;

IV - Capacitar pessoas que trabalham em contato com público, incluindo desportistas, para os procedimentos de ressuscitação cardiopulmonar básica e o uso dos DEA;

V - Divulgar informações e estatísticas sobre a morte súbita e os seus fatores de risco em nível nacional;

VI - Informar o público sobre a localização dos desfibriladores, sua correta utilização e manutenção;

VII - Definir quais locais públicos e privados deverão contar com o DEA, e sua quantidade.

Art. 5º Os DEA deverão ser instalados em lugares sinalizados e de fácil acesso para sua utilização em caso de situações de emergência.

Art. 6º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora